



CC5

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

PROJETO DE LEI Nº 392/2025

Protocolo
4462/2025
Protocolado em 25/08/25
Secretário

APROVADO
Unanidade
Em 09/09/25
Presidente

EXTINGUE O CARGO DE SERVENTE
PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº
1.281, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Els Regina Lemos Rodrigues
Vereadora
PROGRESSISTAS

A Presidente da Câmara Municipal de Tavares, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Enio Vieira Chaves
Vereador

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Izabel Rosa da Silva
Vereadora
MDB

Art. 1º Fica extinto, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Tavares, o cargo de Servente, previsto no art. 7º da Lei nº 1.281, de 16 de novembro de 2006, também disciplinado pela Lei nº 180/2011.

Jardel Antunes Porto
Vereador
PROGRESSISTAS

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei nº 180/2011, bem como quaisquer outros dispositivos legais que disponham sobre a criação ou manutenção do referido cargo.

Leone Machado
Vereadora

Art. 3º O quadro de cargos da Câmara Municipal será adequado para refletir a alteração promovida por esta Lei.

Nardel Rodrigues Nunes
Vereador
PDT

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volmir Vieira
Vereador

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 25/08/25
Expedido em 09/09/25
Nº 1928

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente da Câmara de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A medida se justifica pelo fato de que o referido cargo se encontra em desuso há vários exercícios, não havendo, na atual estrutura administrativa da Câmara, a necessidade de sua manutenção. Assim, a permanência do cargo no quadro funcional não atende mais ao interesse público nem à realidade organizacional desta Casa Legislativa.

Além disso, a extinção do cargo gera economia aos cofres públicos, contribuindo para uma gestão administrativa mais eficiente, racionalizando despesas e promovendo o uso mais adequado dos recursos orçamentários, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Por tais razões, apresento a presente proposição, convicta de que esta medida atenderá ao interesse público, modernizando a estrutura funcional da Câmara Municipal e garantindo maior responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Tavares, 25 de agosto de 2025.

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente da Câmara Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 083/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.92/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 8 de setembro 2025.


Elis Rodrigues
Presidente CCI


Jarde Porto
Relator CCI


Leone Machado
Secretario CCI

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 04 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.720/2025.

I. **O Poder Legislativo de Tavares** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 392 de 2025, abaixo transcrito:

EXTINGUE O CARGO DE SERVENTE PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 1.281, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II.

Análise técnica

A extinção de cargos públicos no âmbito da administração municipal, inclusive no Poder Legislativo, é matéria de competência legislativa, devendo ser formalizada por lei específica, conforme determina a legislação constitucional e infraconstitucional. O Projeto de Lei nº 392 de 2025, apresentado pela Câmara Municipal de Tavares, observa essa exigência ao propor a extinção do cargo de Servente, previsto no art. 7º da Lei nº 1.281 de 2006 – Dispõe sobre o quadro de cargos e carreira dos Servidores do Poder Legislativo de Tavares disciplinado pela Lei nº 180 de 2011.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios de legalidade, eficiência e economicidade, que orientam a administração pública na organização de sua estrutura funcional. A extinção de cargos em desuso, sem prejuízo ao interesse público, é medida que atende à racionalização de despesas e à modernização administrativa. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a extinção de cargos vagos pode ser promovida por lei, desde que respeitados os direitos dos servidores eventualmente ocupantes, caso existam.

Esclarece-se que a vacância do cargo não se confunde com sua extinção, e a eliminação de cargos pode ser realizada por lei, sem óbice constitucional, desde que não haja afronta a direitos adquiridos dos servidores estáveis.

Assim, alerta-se que a extinção do cargo, somente acontece à medida em que este esteja vago, conforme indicado na justificativa da proposição.